

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
FAZENDA RIACHO FUNDO LTDA
CNPJ 17.228.107/0001-94



PERÍODO DA AÇÃO: 18/05/2021 a 29/05/2021

LOCAL: Zona rural do município de Diamantina/MG, sob as coordenadas geográficas 18°16'43"S 43°55'15"O.

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Produção de carvão vegetal – florestas plantadas

CNAE PRINCIPAL: 0210-1/08

OPERAÇÃO N°: 13/2021



ÍNDICE

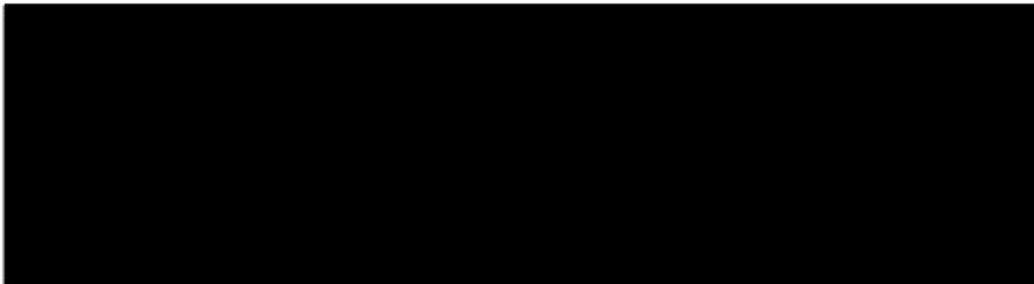
A) EQUIPE.....	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO.....	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR.....	5
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
F) AÇÃO FISCAL E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.....	8
G) DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS	9
H) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	35
I) CONCLUSÃO	35
J) ANEXOS	36



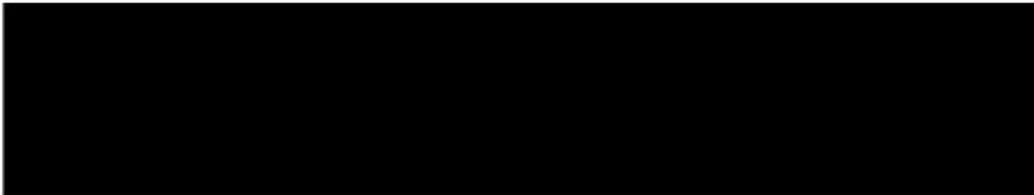
A) EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Auditores-Fiscais do Trabalho



Motoristas Oficiais



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA FEDERAL



**B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO**

Empregador: FAZENDA RIACHO FUNDO LTDA

CNPJ: 17.228.107/0001-94

CNAE: 0210-1/08 – Produção de carvão vegetal – floresta plantada

Endereço do local objeto da ação fiscal: Estrada Diamantina a Conselheiro Mata, zona rural do município de Diamantina/MG, sob as coordenadas geográficas 18°16'43"S 43°55'15"O.

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	17
Registrados durante ação fiscal	00*
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00



Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
Nº de autos de infração lavrados	13
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

* Notificação para Cumprimento de Registro de Empregado nº 4-2.119.539-8 foi emitida e será enviada pela Seção de Multas e Recursos da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais, com prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, após a ciência.

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR



A fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM foi realizada no estabelecimento rural conhecido como Fazenda Riacho Fundo, sito à estrada Diamantina a Conselheiro Mata, zona rural do município de Diamantina/MG, sob as coordenadas geográficas 18°16'43"S 43°55'15"O.

A Fazenda Riacho Fundo é pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 17.228.107/0001-94, NIRF – Número de Imóvel na Receita Federal: 3.561.100-6, com área de 4.598 ha (quatro mil quinhentos e noventa e oito hectares), dedicada à exploração econômica, no estabelecimento rural inspecionado, de atividades como cultivo de cana-de-açúcar, criação de bovinos, extração florestal e produção de carvão vegetal.

A ação fiscalizatória debruçou-se especificamente sobre as atividades laborais afetas à produção de carvão, que têm início com a derrubada de floresta plantada de eucalipto, seguido do desdobramento e desgalhamento da madeira, seu carregamento em pranchas, transferência em trator e descarregamento no pátio da carvoaria, o enchimento dos fornos, a carbonização, a retirada do carvão produzido e seu carregamento manual em sacos sobre carroceria de veículos rodoviários de carga, para destinação às siderúrgicas adquirentes do produto. Como demonstraram as Notas Fiscais de comercialização do carvão apresentadas pela fiscalizada, emitidas desde 2017, sua produção abasteceu, no período, algumas siderúrgicas, com destaque para MULTIFER SIDERURGICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.638.322/0001-42, e METALSETE SIDERURGICA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 23.335.979/0001-94, ambas sediadas em Sete Lagoas/MG.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	22.119.539-4	001774-4	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	22.129.002-8	001512-1	Art. 1 da Lei n 605/1949.	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas,



				preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.
3	22.129.007-9	131472-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
4	22.129.044-3	131807-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.
5	22.129.047-8	131714-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.
6	22.129.048-6	131802-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 e 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.
7	22.129.050-8	131716-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.
8	22.129.052-4	131798-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.
9	22.129.053-2	131002-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

10	22.129.063-0	131744-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.10.2 e 31.10.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao transporte manual de cargas.
11	22.129.072-9	131796-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.17.1 e 31.17.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Utilizar método de carregamento ou descarregamento incompatível com o tipo de carroceria do caminhão e/ou deixar de observar as condições de segurança durante a operação de carregamento ou descarregamento de caminhão e/ou utilizar escada ou rampa para carregamento e descarregamento de caminhão que não garanta condições de segurança ou que não evite esforços físicos excessivos por parte dos trabalhadores.
12	22.129.906-8	135001-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.2.1, alínea "a", da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.	Deixar de garantir a implementação das medidas de proteção estabelecidas na NR-35 - Trabalho em Altura.
13	22.130.067-8	135026-9	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.2 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.	Adotar medidas de controle nos trabalhos em altura em desacordo com o estabelecido na NR-35.

F) AÇÃO FISCAL E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na manhã do dia 21/05/2021 até os locais de trabalho com coordenada geográficas informadas anteriormente, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como, verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 2168625-4.

Foram inquiridos trabalhadores e o gerente da fazenda e analisadas as condições de desenvolvimento da atividade de carvoejamento e as condições de alojamento ofertadas aos obreiros. Ao término da inspeção física, cuidou-se de notificar a auditada a apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho, em data e hora aprazadas, conforme disposto na Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592021/08.



No dia 25/05/2021, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel realizou audiência com o sócio-administrador da empresa [REDACTED] portador do CPF: [REDACTED] ocasião que serviu à apresentação dos documentos sujeitos à inspeção do trabalho exigidos na NAD nº 3589592021/08 e à ciência do Termo de Interdição nº 4.049.320-2 e do seu correspondente Relatório Técnico de Caracterização de Grave e Iminente Risco (cópias anexas). O Termo de Interdição, importa registrar, voltou-se à determinação da paralisação total da atividade de carregamento manual de carvão ensacado sobre carroceria de veículo rodoviário de carga, à vista da caracterização de condição de grave e iminente risco de quedas de altura e de natureza ergonômica a que sujeitavam os trabalhadores envolvidos.

Analizados os documentos apresentados e prestados pelo empregador os esclarecimentos que a fiscalização julgou necessários, lavrou-se Termo de Registro de Inspeção (nº 359033/2021.01), com entrega de via à auditada (cópia anexa). Os autos de infração lavrados foram enviados pelos Correios para endereço de correspondência informado pelo empregador.

G) DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização motivaram a lavratura de 13 (treze) autos de infração em desfavor do empregador (cópias anexas). Abrangem infrações à legislação trabalhista e a disposições de normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, e são descritas a seguir:

1. Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Constatou-se, com fundamento nas declarações prestadas pelos trabalhadores no local de trabalho e por sócio do empreendimento agrário - na ocasião da apresentação dos documentos exigidos em NAD -, em análise dos livros e fichas de registro de



empregados, na relação de empregados ativos e em pesquisa realizada ao sistema informatizado eSocial, que empregados foram admitidos e eram mantidos em atividade laboral sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

No decurso da inspeção física levada a termo na propriedade rural, a equipe fiscal flagrou em atividade, sem vínculos de emprego devidamente formalizados, 06 (seis) trabalhadores, a saber: 1) [REDACTED], admitido em 29/04/2021, trabalhador rural polivalente que se ativava no enchimento e esvaziamento de fornos de produção de carvão, movimentava manualmente cargas de lenha e sacos de carvão e atuava no trato de gado bovino; 2) [REDACTED], admitido há um ano (não soube precisar a data), motorista de veículo rodoviário de carga - pertencente a um dos proprietários da fazenda - que se achava no local acompanhando carregamento de sacos de carvão, para, em seguida, transportar a carga até a siderúrgica de destino; 3) [REDACTED], admitido em 11/05/2021, operador de motosserra; 4) [REDACTED], admitido em 11/05/2021, operador de motosserra; 5) [REDACTED], admitido em 11/05/2021, operador de motosserra; 6) [REDACTED], admitido há dois anos e três meses (não soube precisar o dia), trabalhador rural polivalente que se ativava no enchimento e esvaziamento de fornos de produção de carvão e movimentava manualmente cargas de lenha e sacos de carvão.

À exceção do trabalhador [REDACTED] os demais residiam na propriedade, em moradias unifamiliares ou em alojamento. Os empregados [REDACTED] que dividiam alojamento com o empregado [REDACTED], carbonizador, dedicavam-se à extração florestal de eucalipto, em áreas de floresta plantada existentes no estabelecimento agrário. A madeira destinava-se a abastecer a carvoaria, visto que o carvão vegetal não é senão o produto da sua queima. Os trabalhadores relataram à equipe fiscal que teriam acordado pagamento por produção, em que cada hectare de floresta derrubada, seguido do desdobramento e do desganhamento da madeira daria direito ao recebimento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pagos mensalmente e divididos por igual entre os 3 (três) obreiros. Acresceram que a expectativa era de auferir ganhos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais, por trabalhador. Custos



com motosserras (aquisição e manutenção) e gasolina e óleo para as motosserras corriam por conta dos trabalhadores. Outrossim, ter-se-ia acordado com os 3 (três) motosserristas futura assinatura das carteiras de trabalho e previdência social – CTPS, medida que não se houve implementada pela fiscalizada até a deflagração da ação fiscal.

De volta ao trabalhador [REDACTED], apurou-se que, no exercício da função de motorista de caminhão, já prestava labor em favor da auditada, segundo declarações suas, posteriormente confirmadas pelo empregador, há pelo menos 1 (um) ano. [REDACTED] conduzia o carvão produzido na carvoaria da fazenda para siderúrgicas como a MULTIFER, que tem planta industrial em Sete Lagoas/MG. Faria de uma a duas viagens semanais e receberia pelo labor prestado R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. De se destacar que essas viagens não costumam ser cumpridas num único dia; o mais usual é que o trabalhador aguarde em fila de veículos, no pátio da siderúrgica, de 2 (dois) a 5 (cinco) dias para a descarga do carvão.

[REDACTED] foram vistos pela fiscalização realizando atividade de carregamento manual de sacos de carvão na carroceria do caminhão conduzido por [REDACTED]. Ambos receberiam pelo carregamento do produto ensacado, considerando que o montante total pago pela carga carregada seria de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e que o serviço era realizado por 5 (cinco) empregados, R\$ 240,00 (duzentos e quarenta) reais cada. Este serviço era remunerado de forma apartada do salário pago aos trabalhadores. [REDACTED] afirmou que estaria auferindo salário de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), enquanto [REDACTED] faria jus a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

As atividades de carvoejamento, desde a extração florestal até o carregamento do carvão são gerenciadas por [REDACTED] irmão de um dos proprietários do empreendimento e residente no local. [REDACTED], a propósito, portava CTPS de trabalhadores no momento da diligência fiscal. Nessa seara, importa assinalar que o trabalhador [REDACTED], embora já contasse mais de 2 (dois) anos de labor consecutivo em favor da auditada e tivesse sua CTPS em



poder do empregador desde então, não tivera seu registro formalizado em livro, ficha ou sistema eletrônico competente e a CTPS anotada e devolvida.

A existência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, extraídos dos art. 2º e 3º da CLT, pode ser assim explicitada no caso em tela: 1) pessoalidade demonstrada diante da natureza "intuitu personae" da relação pactuada entre empregador e empregados, isto é, o empregador contratou os 6 (seis) trabalhadores diretamente para que lhe prestassem serviços pessoalmente, em razão da crença em suas respectivas capacidades laborativas, sendo vedado aos trabalhadores se fazerem substituir por outros, salvo, em tese, excepcionalmente e com consentimento do empregador – hipótese, aliás, que nunca se concretizou; 2) não eventualidade configurada graças ao exercício de labor inserido em atividade econômica explorada pelo empregador com ânimo permanente, ou seja, os 6 (seis) trabalhadores ativavam-se em tarefas imprescindíveis à consecução do mister da carvoaria (extração florestal, transporte de madeira, enchimento e esvaziamento dos fornos, carregamento do carvão e seu transporte); 3) onerosidade evidenciada em razão da contraprestação financeira paga aos trabalhadores em troca da força de trabalho empenhada na atividade econômica explorada; 4) subordinação jurídica caracterizada pelo poder diretivo que detêm a empregador para direcionar objetivamente a atuação de cada trabalhador da forma que melhor atenda aos objetivos finalísticos do negócio. Em resumo, aos trabalhadores cabe obedecer às ordens dadas e às regras impostas pelo patrão. Neste particular, é imperioso deixar claro que os trabalhadores da frente florestal: [REDACTED], [REDACTED], em que pese se tenha tentado fazer crer que fossem meros prestadores de serviço, que fizessem uso das próprias motosserras e assumissem o encargo por sua manutenção e pelo combustível e óleo necessários ao funcionamento das máquinas, a um, não eram titulares de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços florestais, nem tinham capacidade econômica para sê-lo, e, a dois, não celebraram com a fiscalizada contrato de prestação de serviços. Nessas circunstâncias, portanto, nada mais eram do que empregados mantidos ao arripio da legislação trabalhista, subordinados juridicamente ao tomador dos serviços.



Interessa destacar que a ausência de formalização do vínculo empregatício, consubstanciado pelo respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (e seus consectários lógicos: inclusão em GFIP; celebração de contrato de trabalho etc.) precariza a relação de trabalho, de modo a potencializar a supressão dos direitos constitucionalmente garantidos ao trabalhador, além do cumprimento das obrigações trabalhistas e tributárias imputadas ao empregador. Nesse sentido, relacionem-se, a título exemplificativo, manifestos prejuízos causados ao trabalhador decorrentes da irregularidade enunciada na ementa do presente auto de infração: 1) exclusão do sistema protetório do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada, bem como gerir a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado); 2) sonegação de acesso às estabilidades provisórias, tal qual a decorrente de acidente de trabalho; 3) impedimento de acesso aos benefícios previdenciários; 4) ausência de garantia e previsibilidade de pagamento da gratificação natalina (13º salário), das férias e do terço constitucional de férias; 5) impossibilidade de habilitação ao benefício do Seguro Desemprego (nos casos de dispensa imotivada).

2. Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.

Na ação fiscal foi dado constatar que a auditada deixou de conceder a empregado, preferentemente no domingo, o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, previsto no Art. 1º da Lei nº 605/1949.

O carbonizador [REDACTED], admitido formalmente em 05/08/2020 – embora reporte admissão factual há um 1 (um) ano e 2 (dois) meses, o que significa que parte do contrato de trabalho teria sido cumprida sem o devido reconhecimento do vínculo de emprego -, presta-se ao exercício de função que lhe impõe labor consecutivo por período superior ao módulo semanal. Com efeito, [REDACTED] cumpria 45 (quarenta e cinco) dias de labor ininterruptos em troca da fruição de 4 (quatro) a 5 (cinco) dias de folga, concedidas ao final do período trabalhado.

A função de carbonizador exige do trabalhador que controle a queima da madeira nos fornos, processo que tem duração variável de 5 (cinco) a 7 (sete) dias, por forno, segundo informado. Durante a queima da biomassa para a produção do carvão, o trabalhador realiza monitoramento dos fornos, a fim de evitar superaquecimentos que possam provocar o seu colapso estrutural e/ou a perda da carga em produção ou o comprometimento da qualidade do carvão. À medida que a queima se estende por dias, que o processo não está organizado para ser interrompido nos finais de semana e que a especificidade da função, considerada a de maior responsabilidade na atividade de carvoejamento, não permite que seja delegada, em regime de revezamento, a trabalhador exercente de função distinta, o carbonizador tem sacrificado seu descanso semanal em prol da finalidade lucrativa do empreendimento.

Saliente-se que não há autorização legal que justifique esse tipo de arranjo, no qual o empregado ativa-se por semanas consecutivas no desempenho da função a troco do direito de fruir alguns dias de descanso. Aliás, é sabido e cientificamente demonstrado que o labor consecutivo por módulo superior ao semanal tem impacto sobre a saúde, porquanto atua em prejuízo da recuperação da higidez física e mental e, conseqüentemente, favorece o exaurimento das forças, majorando, com isto, a susceptibilidade a acidentes de trabalho e a adoecimentos, razão por que o legislador fixou a obrigatoriedade da concessão de descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas. Também é oportuno registrar que [REDACTED] não se dedica apenas à atividade de carbonização, ele se ativa ainda no enchimento dos fornos, com lenha, e no seu esvaziamento (retirada do carvão), atividades que demandam elevado esforço físico.

Em que pese a força cogente do mandamento legal, a auditada deixou de observá-lo, fazendo jus à lavratura do auto de infração. A situação é particularmente gravosa à vista das condições insalubres e penosas que vigoravam na atividade laboral desenvolvida pelo empregado prejudicado.

3. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Apurou-se, com fundamento nas declarações prestadas pelos trabalhadores, incluído o gerente da fazenda, que roupas de cama adequadas às condições climáticas deixaram de ser fornecidas aos empregados alojados.

Explique-se que, distante cerca de 50 m (cinquenta metros) de uma das duas baterias de fornos da carvoaria (a dita "bateria de cima"), localizada sob as coordenadas 18°16'46"S 43°55'15"O, achava-se uma edificação de alvenaria que servia de alojamento, no momento da inspeção in loco, a 4 (quatro) trabalhadores, a saber:

todos operadores de motosserra. Além dela, 1 (uma) peça localizada na edícula da casa-sede da fazenda também se prestava a alojar o empregado trabalhador rural polivalente que se ativava no enchimento e esvaziamento de fornos de produção de carvão, movimentava manualmente cargas de lenha e sacos de carvão e atuava no trato de gado bovino.

Embora o mandamento normativo atribua ao empregador a obrigação pelo fornecimento de roupas de cama aos trabalhadores, como corolário da aplicação do princípio da alteridade, segundo o qual os riscos (de toda ordem) da atividade econômica devem ser integralmente suportados por aquele que a explora com finalidade lucrativa, restou evidenciado que as roupas de cama avistadas nos alojamentos, tais como travesseiros, lençóis, fronhas e cobertores haviam sido adquiridos às expensas dos empregados alojados, a revelar indevida transferência de ônus e responsabilidade que não lhes são próprios e impor-lhes o sacrifício de recursos que deveriam se destinar ao seu sustento e ao de suas famílias.

4. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.

Constatou-se, no decurso da inspeção física nos dormitórios das edificações que serviam de alojamento aos trabalhadores, a indisponibilidade de armários para a guarda de roupas e demais pertences pessoais dos ocupantes, obrigação inserta na alínea "b" do item 31.23.5.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério da Economia.

Embora o mandamento normativo atribua ao empregador a obrigação pelo fornecimento de armários nos alojamentos, como corolário da aplicação do princípio da alteridade, segundo o qual os riscos (de toda ordem) da atividade econômica devem ser integralmente suportados por aquele que a explora com finalidade lucrativa, restou evidenciado que peças de vestuário, calçados e demais pertences dos obreiros, inclusive documentos, tinham que ser mantidos em caixas de papelão, mochilas ou pendurados sobre as cabeceiras das camas ou em varais improvisados.

A ausência de armários nos alojamentos sonega aos empregados condições adequadas de resguardo da intimidade, expõe as roupas e demais pertences a sujidades e ao risco de extravios e furtos, e, por fim, cria óbice à manutenção da organização e limpeza do espaço coletivo.

5. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.

Constatou-se, com fundamento na inquirição dos trabalhadores e do empregador e na análise dos Atestados de Saúde Ocupacional - ASO exibidos pela fiscalizada, consoante exigência aposta na NAD, que deixaram de ser cumpridas as obrigações patronais insertas nas alíneas "a" e "b" do item 31.5.1.3.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério da Economia.

A mencionada alínea "a" impõe que o empregador rural garanta a realização do exame médico admissional prévio à assunção das atividades laborais, enquanto a alínea "b" dispõe que se deva realizar anualmente o exame médico periódico.

A irregularidade ocorre, em parte, no bojo de outra irregularidade, relativa à admissão e manutenção de 6 (seis) trabalhadores sem vínculo formal de emprego, condição que suscitou a lavratura de auto de infração por infringência ao disposto no art. 41, Caput, da CLT (auto de infração nº 22.119.539-4). A fiscalizada, na esteira de contratação feita ao arrepio da legislação de proteção ao trabalho, que determina o registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente dos trabalhadores que admite, deixou de

submetê-los ao exame médico admissional. São eles: [REDACTED]
[REDACTED], admitido em 29/04/2021, trabalhador rural polivalente que se ativava no enchimento e esvaziamento de fornos de produção de carvão, movimentava manualmente cargas de lenha e sacos de carvão e atuava no trato de gado bovino; [REDACTED]
[REDACTED], admitido há um ano (não soube precisar a data), motorista de veículo rodoviário de carga - pertencente a um dos proprietários da fazenda - que se achava no local acompanhando carregamento de sacos de carvão, para, em seguida, transportar a carga até a siderúrgica adquirente; [REDACTED], admitido em 11/05/2021, operador de motosserra; [REDACTED], admitido em 11/05/2021, operador de motosserra; [REDACTED], admitido em 11/05/2021, operador de motosserra; [REDACTED], admitido há dois anos e três meses (não soube precisar o dia), trabalhador rural polivalente que se ativava no enchimento e esvaziamento de fornos de produção de carvão e movimentava manualmente cargas de lenha e sacos de carvão.

Por seu turno, aqueles trabalhadores que já contavam mais de 1 (um) ano de prestação laboral ininterrupta em favor da auditada, invariavelmente, também não foram submetidos ao exame médico periódico, conforme confessou o empregador. Dentre eles, mencionem-se, exemplificativamente, os empregados: [REDACTED]
[REDACTED], admitido em 23/02/2018, exercente da função de serviços gerais, que tal qual o colega [REDACTED], ativava-se no enchimento e esvaziamento de fornos de produção de carvão, movimentava manualmente cargas de lenha e sacos de carvão e atuava no trato de gado bovino; [REDACTED]
[REDACTED], admitido em 03/12/2008, gerente da fazenda.

A atividade econômica de carvoejamento - sobre a qual a equipe fiscal voltou suas atenções -, por sua natureza, expõe os trabalhadores a uma miríade de riscos à saúde e à integridade física, com destaque para: 1) risco químico fundado na exposição à fumaça e aos gases produzidos pela queima da biomassa (madeira), compostos por um sem-número de substâncias nocivas, com destaque, no que toca à fumaça, aos aerodispersóides particulados finos, como compostos de enxofre e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos -



Hpa, que são substâncias comprovadamente cancerígenas, e, no que respeita aos gases, ao monóxido de carbono, ao dióxido de carbono e ao metano; 2) risco químico representado pela exposição a poeiras minerais (terra) e poeiras de carvão em suspensão; 3) risco físico decorrente da exposição à radiação solar, à medida que todas as etapas do processo produtivo de carvoejamento são cumpridas a céu aberto; 3) risco físico ruído ocasionado pela exposição a níveis de pressão sonora elevados, notadamente durante a operação das motosserras e do trator agrícola não dotado de cabine operado na propriedade; 4) riscos ergonômicos oriundos da movimentação manual de cargas de lenha, que demandam o uso excessivo de força muscular, adoção de posturas nocivas, como inclinação e rotação do tronco e elevação de braços acima da linha dos ombros, a par de alta repetibilidade de movimentos; e 5) risco físico ocasionado pela exposição às vibrações produzidas durante a operação de motosserra.

Não se olvide ainda que, entre os trabalhadores ora citados, havia exercente da função de motorista, cuja atividade profissional expõe a riscos específicos, como vibrações de corpo inteiro e o risco ergonômico provocado pela manutenção de postura estática, na posição sentada, por longos períodos, e que outras atividades de cunho econômico exploradas no estabelecimento rural com emprego de mão de obra expunham a riscos próprios, além dos aqui descritos (de modo não exaustivo).

Ao deixar de submeter os empregados aos exames médicos admissional e periódico - neles incluídos os exames complementares porventura necessários em face dos riscos reconhecidos para as atividades -, a fiscalizada ignora os possíveis impactos à saúde que as funções ofertadas e o meio ambiente laboral impõem. A conduta frustra a possibilidade de detecção de doenças pré-existentes ou de outros fatores impeditivos à assunção das funções (fazendo a auditada atrair para si, inclusive, possível ônus futuro de provar que o empregado não contraiu a doença na vigência do contrato e em razão das condições ambientais a que se expunha, no caso, por exemplo, de contencioso judicial); inviabiliza o diagnóstico precoce de agravos à saúde relacionados ao trabalho e, como corolário, seu efetivo tratamento; e impede que sejam adotadas medidas necessárias e suficientes para a eliminação, minimização ou controle dos riscos ambientais, à falta de

controle médico capaz de identificar danos à saúde dos trabalhadores que guardem relação de causalidade com as situações de trabalho a que se expõem.

6. Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.

Constatou-se, no que toca à irregularidade enunciada na ementa, que as instalações elétricas de uma das edificações que servia de alojamento a 4 (quatro) trabalhadores ofereciam risco de choque elétrico, incêndios e explosões.

No alojamento, que dividia-se em dormitório, dotado de 4 (quatro) camas de solteiro, banheiro e uma espécie de varanda - área coberta e sem fechamento frontal que se destinava a cumprir a função de cozinha, despensa e local para consumo de refeições - foi possível observar a manutenção ostensiva e temerária de um "cipoal" de condutores elétricos expostos e com emendas e derivações aparentes, ou seja, não protegidos por sistema de calhas ou eletrodutos capazes de impedir o contato direto com partes vivas, rompimentos mecânicos e ação de agentes ambientais, como poeira e água.

A par do choque elétrico, a condição das improvisadas instalações evidenciava possibilidade de deflagração de evento incendiário, com causa em sobrecarga nos circuitos elétricos mal projetados, conservados e protegidos, aptos a induzir superaquecimentos de tomadas e/ou condutores elétricos e produzir curto-circuito. Ademais, a existência de material combustível no local (madeira e gasolina das motosserras) certamente contribuiria para a célere propagação das chamas e, inclusive, criaria condições propícias à ocorrência de explosões, de modo a majorar o risco à saúde e à integridade física dos trabalhadores alojados. Assinala-se ainda, por oportuno, que o alojamento não era dotado de qualquer dispositivo para combate a incêndios, de sorte que evento desta natureza, caso ocorresse, dificilmente seria debelado sem antes produzir enorme prejuízo humano e material.



7. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.

Constatou-se, com fundamento em inspeção no local de trabalho, nas declarações prestadas pelos trabalhadores e em confissão feita pelo empregador por ocasião da apresentação dos documentos exigidos em NAD, que deixou de se dotar o estabelecimento rural de materiais necessários à prestação de primeiros socorros, em que pese as atividades laborais afetas à produção de carvão vegetal levadas a termo na propriedade agrária expusessem os trabalhadores a uma miríade de riscos.

A título meramente exemplificativo, citem-se alguns dos riscos existentes no meio ambiente laboral que justificavam a oferta aos trabalhadores de materiais destinados ao atendimento de primeiros socorros: 1) risco de quedas (com ou sem diferença de nível), capazes de provocar lacerações, luxações, entorses e fraturas, especialmente no curso das atividades de corte, desdobro, desgalhe e carregamento manual de madeira na floresta de eucaliptos. A área de desenvolvimento das atividades, por sua natureza e pelos serviços ali executados criam obstáculos e dificuldades à livre circulação dos obreiros, que têm que se haver com superfícies acidentadas, revestidas de vegetação arbustiva e da madeira cortada (toras, toretes e galhos). O risco de quedas também ficou evidente na atividade de carregamento manual de carvão ensacado em carroceria de veículo rodoviário de cargas, fato que contribuiu decisivamente para a determinação da interdição da atividade; 2) risco de acidente mecânico decorrente do contato acidental com o sabre das motosserras, hábil a provocar lacerações e mutilação de membros, ou em face da possível ruptura da corrente do equipamento e sua conseqüente projeção contra o corpo do trabalhador, nos casos em que lhe falte a instalação do pino corta-corrente (usualmente retirado das máquinas ou danificado e não substituído); em virtude do contato acidental com a lâmina da foice utilizada para desgalhe das árvores derrubadas; à vista do contato acidental com a tomada de potência desprotegida do trator agrícola e com elementos de transmissão de força acessíveis do motor do veículo (polias e correia), eventos hábeis a provocar agarramento de vestimenta, aprisionamento e esmagamento de membros; 3) risco de acidente provocado por ataque de

animais peçonhentos e mordida de animais domésticos; 4) risco de acidente provocado por contato com superfícies aquecidas, aptas a provocar lesões por queimadura, de possível ocorrência, sobretudo, no momento da abertura e retirada do carvão dos fornos, quando o carvão e a parte interna dos fornos ainda se acham a altas temperaturas.

Não é sem importância o fato de que o estabelecimento está localizado em zona rural e, nesse contexto, o primeiro atendimento à vítima, inviabilizado de se realizar no próprio local à falta de materiais de primeiros socorros, ainda se veria retardado.

A célere intervenção, no local de trabalho, para atendimento - ou autoatendimento - à injúria física sofrida por trabalhador, envolvendo a contenção de sangramento, imobilização de membro, assepsia do ferimento etc., isto é, necessária aos cuidados básicos e iniciais, é fundamental para a manutenção das funções vitais e para evitar o agravamento de lesões e enfermidades contraídas no exercício do labor, e pode, inclusive, salvar a vida do obreiro vitimado.

Pontue-se que não bastaria ao empregador disponibilizar materiais necessários à prestação de primeiros socorros. Por seu quantitativo de empregados, que ultrapassava 10 (dez) trabalhadores, estava obrigado a manter empregado treinado para o atendimento inicial de obreiros acidentados.

8. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Constatou-se, com fulcro na inspeção do local de trabalho, nas declarações prestadas pelos trabalhadores e na análise das notas e comprovantes fiscais de aquisição de equipamentos de proteção individual - EPI's exibidos pelo empregador em atendimento a NAD, que não havia fornecimento regular de EPI's aos trabalhadores, assim entendido o fornecimento que atendesse à necessidade de proteção contra TODOS os riscos a que se expunham, bem assim à substituição imediata quando danificados ou deteriorados.



Ainda que a fiscalizada tenha feito prova da aquisição de alguns itens que supostamente - porque nos documentos não havia discriminação dos Certificados de Aprovação - CA - seriam EPI's, a exemplo de botas, luvas e máscaras, a um, nem todos os trabalhadores foram agraciados com esses EPI's, a dois, alguns desses EPI's já denunciavam claramente sua imprestabilidade para proteger contra os riscos a que se destinavam, e, a três, não havia nenhum registro em fichas individuais de fornecimento (ou recibos) que fizesse saber que trabalhadores receberam EPI's, quais EPI's foram efetivamente fornecidos a esses trabalhadores (com evidenciação do respectivo CA), quando foram fornecidos e em que quantidade.

O operador de motosserra [REDACTED], por exemplo, foi encontrado pela equipe fiscal vestindo calça para motosserrista com grande rasgo vertical à altura da virilha, da mesma forma que o carbonizador [REDACTED] se ativava no enchimento de fornos com luvas de proteção contra agentes abrasivos e escoriantes furada na ponta dos dedos, região de maior atrito com a lenha manuseada. Portanto, ainda que tenha havido fornecimento destes EPI's aos trabalhadores não houve preocupação em mantê-los em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Deve-se assinalar, ainda, que nenhum trabalhador que atuava no pátio da carvoaria exposto à fumaça e aos gases produzidos pelo processo de queima da biomassa e à poeira do carvão fazia uso de respiradores de filtro combinado (químico e mecânico) para proteção contra a inalação desses agentes nocivos, nem óculos para proteção dos olhos. Nesse particular, apenas o carbonizador teria recebido respirador da auditada, embora os demais trabalhadores também se sujeitassem cotidianamente ao risco químico.

Importa ressaltar que o EPI é a barreira derradeira e mais frágil de proteção à saúde e a integridade física dos trabalhadores. Sua prescrição deve ocorrer somente numa das seguintes hipóteses: quando ficar demonstrada a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva; ou quando as medidas de proteção coletiva forem insuficientes - isto é, em caráter complementar; ou quando as medidas de proteção coletiva estiverem em fase de estudo, planejamento ou implementação; ou de forma



emergencial, e não sem se observar a precedência hierárquica de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho.

Feita a ressalva, o que se constatou foi que a atividade econômica, da forma como era explorada, impunha, sim, em caráter complementar, o uso de alguns EPI's, que, não obstante os mandamentos normativos que capitulam este auto de infração, ou deixaram de ser disponibilizados aos trabalhadores, ou deixaram de ser mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, nos casos em que houve fornecimento.

9. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

Constatou-se que deixaram de ser realizadas avaliações de riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, e como corolário, deixou-se de implementar ações de prevenção e proteção que garantissem que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e estivessem em conformidade com as normas de segurança e saúde.

As atividades laborais desenvolvidas no estabelecimento agrário ativavam os trabalhadores, resumidamente, na extração vegetal de floresta plantada de eucalipto e no desdobramento da madeira, ambas atividades executadas com o auxílio de motosserras; no desgalhe das toras derrubadas com o emprego de foices; no carregamento manual da madeira desdobrada e desgalhada em prancha acoplada à máquina agrícola, para descarga e empilhamento manuais no pátio da carvoaria, ao lado da bateria de fornos; no enchimento dos fornos com a lenha empilhada; no controle da queima dos fornos e do seu resfriamento; na abertura dos fornos e na retirada do carvão produzido, com deposição no pátio e



enlonamento; e no carregamento manual do carvão, em sacos de ráfia, sobre carroceria de veículo rodoviário de carga, para entrega às siderúrgicas adquirentes.

As atividades descritas, por sua natureza e pelas condições específicas do meio ambiente laboral ofertado aos trabalhadores, expunham-lhes a uma miríade de riscos à saúde e à integridade física, com destaque para: 1) risco químico fundado na exposição à fumaça e aos gases produzidos pela queima da biomassa (madeira), compostos por um sem-número de substâncias nocivas, com destaque, no que toca à fumaça, aos aerodispersóides particulados finos, como compostos de enxofre e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos – Hpa, que são substâncias comprovadamente cancerígenas, e no que respeita aos gases, ao monóxido de carbono, ao dióxido de carbono e ao metano; 2) risco químico representado pela exposição a poeiras minerais (terra) e poeiras de carvão em suspensão; 3) risco de queimaduras provocadas pelo contato com superfícies aquecidas durante a abertura dos fornos e retirada do carvão; 4) risco físico decorrente da exposição à radiação solar, à medida que todas as etapas do processo produtivo de carvoejamento são cumpridas a céu aberto; 5) risco físico ruído ocasionado pela exposição a níveis de pressão sonora elevados, notadamente durante a operação das motosserras e do trator agrícola não dotado de cabine operado na propriedade; 6) riscos ergonômicos oriundos da movimentação manual de cargas de lenha e sacos de carvão, que demandam o uso excessivo de força muscular, adoção de posturas nocivas, como inclinação e rotação do tronco e elevação de braços acima da linha dos ombros, a par de alta repetibilidade de movimentos. Durante o enchimento de apenas 1 (um) forno, que gasta em média 40 (quarenta) minutos, o trabalhador pode movimentar até 7.000kg de madeira. Outrossim, os pesos unitários da lenha não são uniformes, e podem exceder facilmente o limite de peso recomendado (LPR) de 23kg, extraído da aplicação da norma técnica internacional (ISO 11.228-1:2003) e adotado pelo Manual de Aplicação da Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17), publicado pelo Ministério do Trabalho (atual Ministério da Economia), enquanto os pesos unitários dos sacos de carvão pesam muito acima do LPR - chegou-se a aventar, pelos próprios trabalhadores envolvidos (carregadores e gerente da fazenda) pesos próximos dos 60 (sessenta) quilos e não inferiores a 35kg. Tais riscos ergonômicos incidem especialmente

sobre membros superiores e coluna vertebral, e no caso específico do carregamento manual de carvão ensacado contribuíram para a determinação da interdição da atividade; 7) risco de acidente mecânico decorrente do contato com o sabre da motosserra ou da projeção da correia contra o corpo do operador, da queda de árvores, do capotamento de trator ou do contato com sua tomada de potência e correias e polias do motor desprotegidas; 8) risco físico ocasionado pela exposição às vibrações produzidas durante a operação de motosserra; 9) risco de acidentes promovidos por ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias e escorpiões; 10) risco de acidentes com eletricidade, à medida que as instalações elétricas de edificação que servia de alojamento a parte dos trabalhadores oferecia risco de choque elétrico, incêndio e explosão, conforme evidenciou-se em autuação específica; 11) risco de quedas (com ou sem diferença de nível), capazes de provocar lacerações, luxações, entorses e fraturas, especialmente no curso das atividades de corte, desdobro, desgálhe e carregamento manual de madeira na floresta de eucaliptos. A área de desenvolvimento das atividades, por sua natureza e pelos serviços ali executados criam obstáculos e dificuldades à livre circulação dos obreiros, que têm que se haver com superfícies acidentadas, revestidas de vegetação arbustiva e da madeira cortada (toras, toretes e galhos). O risco de quedas também ficou evidente na atividade de carregamento manual de carvão ensacado em carroceria de veículo rodoviário de carga, realizada a alturas que podiam chegar aos 5 m (cinco metros) em relação ao nível do solo, fato que contribuiu decisivamente para a determinação da interdição da atividade de carregamento manual de carvão.

Em que pese a inspeção física levada a cabo no estabelecimento tenha deixado ver a existência e incidência desses e de outros riscos ocupacionais, nenhuma ação fora implementada de forma sistematizada pelo empregador para avaliá-los e controlá-los.

À míngua da avaliação de riscos, os trabalhadores, não raro incapazes de compreender a sua gravidade e premidos de meios de prover a própria segurança, são entregues à própria sorte. Neste contexto, os riscos são integralmente assumidos pelos obreiros, que recorrem ao conhecimento empírico adquirido ao longo da vida civil e laboral para tentar, nem sempre com êxito, esquivar-se das consequências indesejadas de acidentes

ou de adoecimentos. Embora o trabalhador possa saber ou fazer uma ideia aproximada de quais medidas de proteção, sejam elas coletivas, administrativas, de organização do trabalho ou individuais deveriam ser tomadas para fazer face ao risco, sua condição socioeconômica não lhe possibilita adquirir equipamentos de proteção adequados aos riscos e/ou fazer frente ao poder diretivo do empregador, de modo a exigir-lhe a adoção de medidas voltadas à promoção da sua saúde e segurança; obrigação, aliás, que lhe compete de forma exclusiva.

No caso em tela, ficou evidenciado que os trabalhadores expunham-se aos riscos sem que lhes fossem disponibilizados, de modo regular, ou seja, a TODOS os trabalhadores expostos, para TODOS os riscos existentes, e com substituição imediata quando danificados ou extraviados, equipamentos de proteção individual – EPI's usualmente prescritos para as atividades desenvolvidas, a exemplo de calça anticorte, capacete, protetor auricular, botas com biqueira, luvas de raspa e viseira para operação de motosserra; botas, luvas e perneiras para atividades de desgalhe e movimentação manual de madeira; chapéu, boné ou touca árabe para proteção contra a radiação solar, entre outros. A despeito da operação de trator agrícola e motosserras, os trabalhadores envolvidos nessas atividades laborais não estavam devidamente capacitados. Não se deve deixar de mencionar, ainda, que nenhum dos obreiros encontrados havia sido submetido à exame médico admissional e a exames complementares porventura necessários à avaliação da aptidão para a assunção da função, e que materiais destinados à prestação de primeiros socorros não foram disponibilizados pelo empregador, irregularidades que suscitaram a lavratura de autuações próprias.

Assinale-se que a NR-31 exige dos empregadores rurais a elaboração e implementação de Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural – PGSSMATR. O instrumento de prevenção deve ser elaborado com base nas avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e implementado através de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, atendendo à seguinte ordem de prioridade: a) eliminação de riscos através da substituição ou adequação dos processos produtivos, máquinas e equipamentos; b) adoção de medidas de proteção coletiva para controle dos riscos na fonte; c) adoção de medidas de proteção pessoal. Como requisito que é para o

desenvolvimento do PGSSMATR, a não realização das avaliações de risco criou óbice intransponível à sua implementação.

Em suma, o empregador não envidou esforços necessários e suficientes no sentido de oferecer aos trabalhadores meio ambiente de trabalho saudável e seguro.

10. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao transporte manual de cargas.

Constatou-se, no que respeita ao enunciado da ementa, manifesto descumprimento ao disposto no item 31.10.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério da Economia, que assim dispõe: "É vedado o levantamento e o transporte manual de carga com peso suscetível de comprometer a saúde do trabalhador", bem assim ao disposto no item 31.10.3 da Norma, in verbis: "Todo trabalhador designado para o transporte manual regular de cargas deve receber treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho que deverá utilizar, com vistas a salvaguardar sua saúde e prevenir acidentes".

As irregularidades, aglutinadas sob a mesma ementa, se houveram praticadas durante a execução da atividade de carregamento manual de carvão ensacado sobre carroceria de veículo rodoviário de carga, que se realizava no momento da inspeção física levada a cabo pelo GEFM na carvoaria do estabelecimento rural.

De maneira sucinta, explique-se que a atividade, realizada por equipe de 5 (cinco) trabalhadores, consistia no enchimento, com pás, de sacos de ráfia com o carvão disposto no chão, ao lado dos fornos; o levantamento manual do carvão ensacado, sua acomodação e posicionamento sobre um dos ombros; o transporte, no plano horizontal e no plano vertical (ascendendo, com a carga, escada móvel metálica de cerca de 5 m (cinco) metros de altura); e a entrega do saco de carvão ao trabalhador mantido sobre a carroceria do caminhão, incumbido da montagem da carga.

Os trabalhadores eram obrigados a movimentar manualmente sacos de carvão com pesos muito superiores ao limite de peso recomendado (LPR) de 23kg para jornadas de 8 (oito) horas, segundo o critério técnico utilizado para avaliar se a manipulação de

cargas está trazendo prejuízos para a saúde e segurança do trabalhador, qual seja, a equação desenvolvida pelo NIOSH (National Institute for Occupational Safety and Health, USA), consubstanciada na Norma Técnica ISO 11228-1:2003 e adotada pelo Manual de Aplicação da Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17) - Ergonomia. O valor de 23kg, importa salientar, definiu-se com fundamento em critérios biomecânico, fisiológico e psicofísico, e estaria apto a proteger 99% de uma população ativa adulta de homens, desde que a manipulação de cargas observasse condições ótimas, assim definidas: posição sagital (sem torções do dorso nem posturas assimétricas), levantamento ocasional e a menos de 25 cm e boa pega da carga.

Na atividade analisada de carregamento manual de carvão ensacado, nem se observava o limite de peso de 23kg, tampouco a manipulação da carga era realizada sob condições ótimas. Com efeito, restou patente que os empregados eram submetidos à movimentação de sacos com pesos que variavam entre 35 e 40kg (com possibilidade, ainda, de que excedem a esses pesos). Acresça-se que os sacos de carvão tinham que ser conduzidos pelos trabalhadores por escada de mão apoiada à carga em processo de empilhamento ou à carroceria do veículo rodoviário, característica do modo operatório da atividade que majorava sobremaneira o esforço físico. Por seu turno, a repetibilidade dos levantamentos, as posturas adotadas, como flexão e rotação do tronco e elevação de ombros, e a ausência de boa pega dos sacos de carvão afastavam a manipulação das condições ótimas definidas pela norma técnica, o que só tornava mais penosa e perigosa a atividade realizada.

De todo modo, ainda que a manipulação das cargas fosse levada a efeito em condições ótimas, o mero fato dos pesos unitários dos sacos excederem, e muito, os 23kg (LPR), é considerado fator crítico e impeditivo à movimentação manual dessas cargas, porquanto certamente causará prejuízo à segurança e à saúde do trabalhador.

Some-se a isso o fato que se demonstrou, através das entrevistas realizadas com empregados e empregador e da não apresentação de documentos comprobatórios exigidos em NAD, que nenhum trabalhador envolvido no carregamento manual de carvão ensacado recebera treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho que deveriam

adotar com vistas à salvaguarda da saúde e à prevenção de acidentes. A penosidade da atividade, a propósito, era tão evidente que o empregador se via obrigado a estimular sua execução remunerando os trabalhadores, que já eram seus empregados, com valores extra-folha; uma carga de carvão dava direito, para além da percepção do salário, ao recebimento de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) por trabalhador. A mesma disposição, contudo, não havia para oferecer aos trabalhadores capacitação ou as instruções exigidas em norma, nem para disponibilizar meios técnicos que limitassem ou facilitassem o transporte manual das cargas de carvão.

A atividade, da forma como executada, expunha os trabalhadores a ocorrência de distúrbios osteomusculares, que podiam se manifestar na forma de alterações da coluna lombar e cervical e eram capazes de conduzir ao adoecimento por microfraturas do disco intervertebral, alterações degenerativas dos processos articulares e danos à estrutura dos ligamentos. Podiam acarretar desde lombalgias até graves hérnias de disco, além dos acometimentos por DORT relativos aos membros superiores.

A situação retratada contribuiu para a caracterização da condição de grave e iminente risco à saúde e à integridade física dos trabalhadores - na forma conceituada pelo item 3.3.2.1 da Norma Regulamentadora nº 3 (NR-3) do Ministério da Economia - que suscitou a determinação da interdição da atividade de carregamento manual de sacos de carvão em carroceria de veículo rodoviário de carga. O ato consubstanciou-se com a lavratura do Termo de Interdição nº 4.049.320-2 e do seu correspondente Relatório Técnico de Caracterização de Grave e Iminente Risco.

- 11. Utilizar método de carregamento ou descarregamento incompatível com o tipo de carroceria do caminhão e/ou deixar de observar as condições de segurança durante a operação de carregamento ou descarregamento de caminhão e/ou utilizar escada ou rampa para carregamento e descarregamento de caminhão que não garanta condições de segurança ou que não evite esforços físicos excessivos por parte dos trabalhadores.**

Constatou-se, com fulcro na análise detida da atividade de carregamento manual de carvão encasado sobre carroceria de veículo rodoviário de carga e nas declarações prestadas por trabalhadores envolvidos, que não eram observadas condições de segurança para a sua realização, capazes de salvaguardar a integridade física e a saúde dos executantes, no que se incluía a utilização de temerária e inadequada escada de mão para transporte manual dos sacos.

De maneira sucinta, explique-se que a atividade, realizada por equipe de 5 (cinco) trabalhadores, consistia no enchimento, com pás, de sacos de ráfia com o carvão disposto no chão, ao lado dos fornos; o levantamento manual do carvão encasado, sua acomodação e posicionamento sobre um dos ombros; o transporte, no plano horizontal e no plano vertical (ascendendo, com a carga, escada móvel metálica); e a entrega do saco de carvão ao trabalhador mantido sobre a carroceria do caminhão, incumbido da montagem da carga.

A atividade de carregamento, pelo método e meios utilizados, expunha os obreiros a risco de quedas de altura e a riscos ergonômicos, com destaque para o esforço físico excessivo, hábil a provocar distúrbios osteomusculares.

A despeito da execução de típica atividade de trabalho em altura, o trabalhador que montava a carga e fazia sua amarração laborava sob constante e iminente risco de quedas, de alturas que ficavam próximas dos 5 m (cinco metros), com o agravante de que não lhe bastava caminhar sobre os sacos, mas também havia necessidade de movimentá-los, inclinando e rotacionando o tronco sobre superfície sem garantia de estabilidade, não uniformes, e, frequentemente, na proximidade dos extremos da carga. Por sua vez, os trabalhadores que ascendiam com os sacos de carvão, pela escada, para entregá-los ao montador da carga, eram permanentemente expostos ao risco de quedas de altura, que podiam ter causa imediata em: 1) desequilíbrios, quando mais se estava carregando nos ombros sacos pesados (de 35 a 40kg, em média, segundo apurou-se), que exigiam do obreiro o uso de uma das mãos para segurá-los, de modo que apenas uma mão permanecia livre para agarrar-se à escada; 2) deslocamento inadvertido da escada, que não mantinha-se senão apoiada contra a carroceria ou contra a sacaria empilhada, sem qualquer fixação à

carga, ao veículo ou ao solo. Embora fosse inegável o risco de quedas, nenhum sistema de proteção contra quedas era utilizado pelos trabalhadores nem estava à disposição para sê-lo.

Saliente-se, ainda, que o trabalho se passava a céu aberto e, portanto, sob a influência de intempéries como ventos e calor; que aquele carregamento, especificamente, teve início por volta das 2h horas da madrugada, ou seja, em parte, sob ausência de luz natural; e que os pesos dos sacos de carvão excediam o limite de peso recomendado (LPR) de 23kg – valor extraído de norma técnica aplicável para movimentação manual de cargas –, circunstâncias que concorriam para majorar o risco de quedas.

No que toca precisamente à escada móvel vertical, há de ser dito que seu uso como meio de acesso foi subvertido para transformá-la, de modo impróprio, em área de circulação de trabalhadores, e, como tal, de movimentação de cargas. Este desvirtuamento é inaceitável, a um, porquanto opõe-se à finalidade que justificaria a utilização de escada vertical: resumidamente, permitir o acesso a locais ou espaços que não possam ser alcançados, em face de demonstrada inviabilidade técnica, por escadas de degraus guarnecidas por sistema de guarda-corpo e rodapé, que eliminem o risco de quedas, e, a dois, porque a movimentação manual de sacos de carvão com pesos susceptíveis de comprometer a saúde dos trabalhadores, que já desautorizaria sua execução em plano exclusivamente horizontal, torna-se, evidentemente, muito mais exaustiva quando o trabalhador ainda tem de fazê-lo subindo com a carga sobre o ombro escada de 5 (cinco) metros de altura, com angulação próxima dos 90° (noventa graus), segurando-a com apenas uma das mãos.

O trabalhador, importa assinalar, não é um animal de carga, nem deve ser impelido a expor-se a riscos ocupacionais perfeitamente elimináveis em troca do seu sustento, quando mais existem meios técnicos amplamente difundidos para modificar o modo executório e, conseqüentemente, preservar-lhe a saúde e a integridade física.

O quadro retratado contribuiu para a caracterização da condição de grave e iminente risco à saúde e à integridade física dos trabalhadores - na forma conceituada pelo item 3.3.2.1 da Norma Regulamentadora nº 3 (NR-3) do Ministério da Economia - que suscitou a determinação da interdição da atividade de carregamento manual de sacos de carvão em

carroceria de veículo rodoviário de carga. O ato consubstanciou-se com a lavratura do Termo de Interdição nº 4.049.320-2 e do seu correspondente Relatório Técnico de Caracterização de Grave e Iminente Risco.

12. Deixar de garantir a implementação das medidas de proteção estabelecidas na NR-35 - Trabalho em Altura.

Foi dado constatar que a auditada deixou de garantir a implementação das medidas de proteção estabelecidas na Norma Regulamentadora nº 35 (NR-35) do Ministério da Economia na atividade de carregamento manual de carvão ensacado em carroceria de veículo rodoviário de carga.

Dado que a atividade de carregamento manual de sacos de carvão sobre a carroceria de caminhão se caracterizava como trabalho em altura - nos termos da NR-35 -, assim definido como aquele trabalho realizado acima de 2 m (dois) metros em relação ao nível inferior, onde há risco de queda, o empregador estava obrigado a adotar medidas de proteção para salvaguardar a integridade física dos trabalhadores.

A despeito disso, NENHUMA medida de proteção estabelecida na NR-35 se houve implementada para a consecução segura da atividade de carregamento manual de sacos de carvão, dentre as quais, destaque-se:

- 1) Análise de Risco - AR, exigida no item 35.4.5 da NR-35;
- 2) Seleção e instalação de sistema(s) de proteção coletiva e/ou individual contra quedas, em conformidade com a Análise de Risco, em atendimento ao disposto no item 35.5, e seus subitens, da NR-35;
- 3) Capacitação dos trabalhadores envolvidos no trabalho em altura de carregamento manual de sacos de carvão para o desempenho deste tipo de atividade, obrigação inserta no item 1.6.1 da NR-01, c/c item 35.3.2 da NR-35;
- 4) Autorização formal dos trabalhadores para a realização da daquela atividade em altura, consoante exigência contida no item 35.4.1, c/c item 35.4.1.1 da NR-35;

5) Procedimento Operacional, que contivesse, no mínimo, as diretrizes e requisitos da tarefa, as orientações administrativas, o detalhamento da tarefa, as medidas de controle dos riscos característicos à rotina, as condições impeditivas, os sistemas de proteção coletiva e individual necessários e as competências e responsabilidades, conforme prescrição contida no item 35.4.6.1 da NR-35.

A irregularidade retratada contribuiu para a caracterização da condição de grave e iminente risco à saúde e à integridade física dos trabalhadores - na forma conceituada pelo item 3.3.2.1 da Norma Regulamentadora nº 3 (NR-3) do Ministério da Economia - que suscitou a determinação da interdição da atividade de carregamento manual de sacos de carvão em carroceria de veículo rodoviário de carga. O ato consubstanciou-se com a lavratura do Termo de Interdição nº 4.049.320-2 e do seu correspondente Relatório Técnico de Caracterização de Grave e Iminente Risco.

13. Adotar medidas de controle nos trabalhos em altura em desacordo com o estabelecido na NR-35.

Foi dado constatar que a auditada não planejou a atividade de trabalho em altura de carregamento manual de carvão ensacado em carroceria de veículo rodoviário de carga com observância da hierarquia das medidas de controle prevista no item que capitula este auto de infração.

Segundo dispõe o mandamento normativo infringido, no planejamento do trabalho em altura se devem adotar, nesta ordem: a) medidas para evitar o trabalho em altura, sempre que existir meio alternativo de execução; b) medidas que eliminem o risco de queda dos trabalhadores, na impossibilidade de execução do trabalho de outra forma; c) medidas que minimizem as consequências da queda, quando o risco de queda não puder ser eliminado.

Tivesse sido devidamente planejada a atividade de carregamento de carvão, meios técnicos poderiam, perfeitamente, ter sido implementados com vistas à supressão do trabalho em altura, a exemplo da mecanização da atividade com o uso de equipamento

de movimentação e carregamento de carga, como pá-carregadeira, associado a implemento rodoviário (caçamba basculante) que dispensasse a necessidade de posterior descarga manual – atividade que também se caracterizaria como trabalho em altura e igualmente exporia trabalhadores ao risco de quedas, desta vez, na siderúrgica. Evitar o trabalho em altura, a propósito, teria o duplo efeito de eliminar, não só, o risco de quedas de altura, como também os riscos ergonômicos a que se expunham os trabalhadores em razão do esforço físico excessivo e das posturas inadequadas demandadas pela movimentação manual dos sacos de carvão.

Na impossibilidade de evitar o trabalho em altura - o que é, salvo melhor juízo, impossível de justificar tecnicamente, à vista das possibilidades de mecanização da atividade -, medidas para eliminar o risco de quedas deveriam ter sido adotadas, mas também não o foram, a exemplo da instalação de plataforma de trabalho conectada a escada de degraus ou rampa, guardada por guarda-corpo e rodapé, pela qual os trabalhadores pudessem se movimentar sem risco de quedas. Por fim, caso remanescesse o risco de quedas - mesmo após a instalação de sistema(s) de proteção coletiva contra quedas (SPCQ) -, medidas de minimização das consequências clamariam implementação, como a seleção e instalação, precedida de projeto com devido dimensionamento, de sistema de proteção individual contra quedas (SPIQ), a fim de que os trabalhadores expostos desenvolvessem suas atividades permanentemente conectados por elemento de ligação a sistema de ancoragem.

Nenhuma dessas medidas, no entanto, foi adotada pela fiscalizada antes de determinar a seus trabalhadores que executassem a atividade de trabalho em altura de carregamento manual de carvão, como restou cabalmente demonstrado por intermédio da análise detida do seu desenvolvimento e das declarações prestadas pelos trabalhadores envolvidos.

A irregularidade retratada contribuiu para a caracterização da condição de grave e iminente risco à saúde e à integridade física dos trabalhadores - na forma conceituada pelo item 3.3.2.1 da Norma Regulamentadora nº 3 (NR-3) do Ministério da Economia - que suscitou a determinação da interdição da atividade de carregamento manual de sacos de carvão em carroceria de veículo rodoviário de carga. O ato consubstanciou-se com a

lavratura do Termo de Interdição nº 4.049.320-2 e do seu correspondente Relatório Técnico de Caracterização de Grave e Iminente Risco.

H) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado.

I) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

No estabelecimento, foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados os locais de trabalho e áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Lajeado/RS, 25 de junho de 2021.



J) ANEXOS

- I. Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592021/08;
- II. Cópias dos 13 (treze) autos de infração lavrados;
- III. Cópia do Termo de Interdição nº 4.049.320-2 e do Relatório Técnico de Caracterização de Grave e Iminente Risco;
- IV. Termo de Registro de Inspeção nº 359033/2021.01.